



PARECER N° 1033/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.034377/2011-30
INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA** acerca de admissibilidade de **Pedido de Revisão**.

Auto de Infração: 00245/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 642.965/14-3

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBHA 135 135.101.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - operar aeronave transportando passageiros em voo IFR sem que haja um piloto segundo em comando na aeronave.

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de revisão interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA referente ao processo administrativo instaurado sob o número 60800.034377/2011-30, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, contendo a seguinte descrição:

Descrição da Ocorrência: VOO IFR FRETADO COM PASSAGEIRO SEM PILOTO SEGUNDO EM COMANDO.

HISTÓRICO: NO DIA 21/07/2010, O SR. JOSE LUIZ NAVES DE FIGUEIREDO SANTOS (CANAC 951202) OPEROU A AERONAVE PR-MSH EM VOO IFR FRETADO COM PASSAGEIROS SEM A PRESENÇA DE UM PILOTO SEGUNDO EM COMANDO. FOI DESCUMPRIDO O ITEM 135.101 DO RBHA 135.

HISTÓRICO

2. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF n° 024/GVAG-SP/2011 descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI 00245/2011 que, após ato de convalidação, capitula a conduta no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer.

3. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificada da autuação em 02/03/2011 e, posteriormente, da Convalidação do Auto de Infração em 24/02/2014, a empresa interessada protocolou na ANAC documentos de impugnação ao Auto de Infração aqui tratado e ao ato de Convalidação deste, onde apresenta justificativas e alegações em defesa.

4. **Decisão de Primeira Instância** - As razões consignadas em defesa foram analisadas pelo setor competente para proferir decisão em primeira instância e julgadas insuficientes para desconstituir o

mérito das infrações. Sendo assim, foi confirmado o ato infracional, aplicando-se ao interessado a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5. O interessado foi notificado da Decisão.

6. **Da Intempestividade do Recurso** - Após notificação regular quanto a Decisão Condenatória de Primeira Instância Administrativa, a autuada apresentou o respectivo recurso de forma intempestiva, não preenchendo as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decendial previsto no artigo 16 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. Assim, o referido recurso não foi conhecido conforme Decisão de 12/12/2014 acostada a folha 03 do volume SEI nº 1289030.

7. Notificada de tal Decisão em 05/01/2015 a interessada apresenta pedido de reconsideração da decisão de intempestividade de seu Recurso, pedido este indeferido conforme Decisão de 28/05/2015 (fls.27/29 - 1289030) da qual teve ciência em 24/02/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 33 - 1289030).

8. **Do Pedido de Revisão** - Em 31/07/2017, a empresa protocola na ANAC o Ofício nº. 01 (SEI nº 1544157), oportunidade em que requer a REVISÃO do presente processo (AI nº. 00245/2011 - SIGEC nº. 642.965/14-3), com as seguintes argumentações:

- a) a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- b) não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- c) ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- d) cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- e) invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- f) outras decisões administrativas, as quais, *segundo o interessado*, se aplicam ao caso em tela;
- g) impropriedades na autuação da empresa interessada pelo agente fiscal;
- h) decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60850.009941/2008-95).
- i) impropriedade do tipo infracional aplicado; e
- j) impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado" do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

9. Ao final, requer que a decisão que aplicou a sanção de multa seja declarada nula de pleno direito.

ANÁLISE

10. Conforme o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, *a qualquer tempo*, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

11. No caso em tela não se pode considerar que o requerimento apresentado pelo interessado tenha trazido aos autos algum fato novo ou uma circunstância relevante que pudesse justificar a não confirmação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

12. Sendo assim, deve-se apontar que o requerimento acostado como pedido de Revisão, não contém, na verdade, qualquer argumento que venha a caracterizar uma excludente da responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional cometido. Portanto, não se demonstra admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

13. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo.

14. A Administração deve, contudo, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios informadores da Administração.

15. Observa-se que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em sede de primeira instância (fls. 49/53 - SEI! 1289022) quanto em segunda instância quanto a admissibilidade do Recurso (fl. 03 SEI! 1289030 e fls.27/29 SEI! 1289030), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99 não cabendo se falar em ausência de motivação neste atos decisórios. Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, *devidamente*, abordadas, *quando foi o caso*, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analistas e, por decorrência, dos decisores.

16. A alegação de que as notificações da ASJIN se pautavam na ausência de fundamentos, da mesma maneira não pode prosperar, pois, *como se pode observar nos respectivos atos de notificação*, estes sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à decisão desta ANAC, oportunidade em que o interessado pode, então, apresentar, posteriormente, suas considerações. Deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao não conhecimento de seu recurso.

17. Quanto à alegação do interessado acerca de possível cerceamento de defesa, pelo não recebimento da motivação da decisão, deve-se reportar que o interessado foi, *devidamente*, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Registra-se que o presente processo administrativo sancionador, desde o início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos. A Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional.

18. Quanto à alegação de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que se possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância.

19. Quanto à alegação de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito, conforme, *segundo alega o interessado*, ocorreu no Processo nº. 60850.009941/2008-95, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

20. Quanto ao requerimento sobre uma possível correção exorbitante do valor da sanção, deve-se apontar não caber a este analista apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

21. Importante, ao final, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando, assim, a sua regularidade processual.

22. Por todo o exposto, aponto a regularidade processual e entendo pelo não cabimento da demanda da parte interessada visto que a peça apresentada não apresenta os elementos necessários para admissão de um pedido de revisão, já que não traz aos autos nenhum surgimento de fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância conforme se pode observar do disposto na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

(sem grifo no original)

23. Desta forma, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada pela ASJIN.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1758155** e o código CRC **64E31C78**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1120/2018

PROCESSO Nº 60800.034377/2011-30

INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 26 de abril de 2018.

PROCESSO: 60800.034377/2011-30

INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Trata-se de requerimento interposto por **FRETAX TAXI AÉREO LTDA** contra decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, na qual restou aplicada a multa consubstanciada no crédito de multa nº 642.965/14-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00245/2011 – *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - operar aeronave transportando passageiros em voo IFR sem que haja um piloto segundo em comando na aeronave - capitulada na alínea 'e' do inciso III da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBHA 135 135.101.*

4. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade da Revisão estipulados no artigo 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1033/2018/ASJIN - SEI 1758155**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

5. Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada por FRETAX TAXI AÉREO LTDA, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Primeira Instância de fls. 49 a 53 - 1289022**, que, em 06/06/2014, aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 00245/2011, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **642.965/14-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para Notificação do interessado, encaminhamento ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada aos autos e para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2018, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1760321** e o código CRC **C78543A9**.

Referência: Processo nº 60800.034377/2011-30

SEI nº 1760321